



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”,

E o **HOSPITAL SOCOR S/A**, CNPJ [REDACTED], com sede na [REDACTED], [REDACTED], neste ato representado por seu sócio [REDACTED],

E na qualidade de **anuente** a **Tradeinvest Holding Ltda**, [REDACTED], com sede na [REDACTED], [REDACTED], neste ato representada por seu sócio administrador [REDACTED], [REDACTED],

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento nos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil (CPC), no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 13.988/20, na Portaria PGFN nº 6.757/22, e na Resolução CCFGTS nº 974/20, arquivado no processo SEI nº 10695.101528/2023-82, que tem como objeto os débitos e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em nome do HOSPITAL SOCOR, de forma a equilibrar os seus interesses e os da UNIÃO, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transação versará sobre:

I - plano de amortização do débito fiscal;
II - oferecimento e avaliação de garantias;
III - modo de constrição e alienação de bens;
IV – rescisão e sanções contratuais.

CLÁUSULA 2^a. O passivo fiscal do HOSPITAL SOCOR inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, parte desta transação, é composto por todos os créditos tributários relacionados no ANEXO I, totalizando **R\$ 266.264.935,51**, atualizado até fev/23, assim discriminados:

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO: R\$ 157.939.801,09
DÉBITO NÃO PREVIDENCIÁRIO: R\$ 104.700.848,12
DÉBITO DE FGTS: R\$ 3.469.146,80
DÉBITO DE CONTRIB. SOC. LC 110/01: R\$ 155.138,69

PARÁGRAFO ÚNICO. Eventuais débitos do HOSPITAL SOCOR que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS após a celebração deste termo ou débitos já inscritos, mas que se tornarem exigíveis após a celebração do presente, não poderão ser incluídos nesta transação individual.

CLÁUSULA 3^a. Estão incluídos nesta transação todos os débitos do HOSPITAL SOCOR inscritos na dívida ativa da UNIÃO e do FGTS, conforme descrito no ANEXO I, exceto as inscrições CSMG201300790 e FGMG 201300789.

§ 1º. As inscrições CSMG201300790 e FGMG 201300789 foram excluídas desta transação, em razão da decisão liminar proferida pelo TRF 6^a Região no recurso de apelação da execução fiscal [REDACTED]. Caso e tão logo cessem os efeitos da decisão



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

liminar referida e em não havendo nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos, fica o HOSPITAL SOCOR obrigado a pagar ou a parcelar os débitos CSMG201300790 e FGMG 201300789 dentro do prazo de 90 dias, diretamente na Caixa Econômica Federal (CEF), sob pena de rescisão da presente transação.

§ 2º. Os bens garantidores desta transação e a declaração do HOSPITAL SOCOR relativa aos valores das receitas dos atendimentos aos planos de saúde que compõem a garantia desta transação estão enumerados no Anexo II.

OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES

CLÁUSULA 4^a. O HOSPITAL SOCOR aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I , renovada a confissão a cada pagamento periódico;
II - renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I ;
III - assume o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;
IV - obriga-se a pagar, a garantir ou a parcelar os novos débitos inscritos em dívida ativa ou os que vierem a se tornar exigíveis após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da inscrição ou da situação de exigibilidade, o mesmo se aplicando a eventuais débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à CEF, no mesmo prazo retromencionado;
V - responsabiliza-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO II até o integral cumprimento das condições previstas na transação;
VI - assume a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação;
VII - obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

- VIII** - compromete-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;
- IX** - anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;
- X** - obriga-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação;
- XI** - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- XII** - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;
- XIII** - declara que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- XIV** - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- XV** - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, em razão da inclusão de débitos de FGTS na transação individual;
- XVI** - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- XVII** - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;
- XVIII** - declara que não possui, nesta data, créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, para fins do inc. III do art. 36 da Portaria PGFN nº 6.757/22.

§1º. Cabe ao HOSPITAL SOCOR desistir das impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **ANEXO I**, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 30 (trinta)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

dias contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do CPC. Na manifestação de desistência deverá constar expressamente a existência deste acordo e o processo SEI nº 10695.101528/2023-82.

§2º. As desistências e as renúncias de que trata o §1º não eximem o HOSPITAL SOCOR dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

§3º. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, o HOSPITAL SOCOR poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à PRFN 6^a Região, responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da FAZENDA NACIONAL sobre a manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5^a. O HOSPITAL SOCOR se obriga a amortizar os débitos relacionados no **ANEXO I**, seguindo o plano de pagamento descrito nesta cláusula.

§1º. Conforme autorizado pelo art. 8º da Portaria PGFN nº 6.757/22, a presente transação envolve concessão de descontos, utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e parcelamento para os débitos do HOSPITAL SOCOR considerados de difícil recuperação pela PGFN, em razão da sua capacidade de pagamento, cujo cálculo foi realizado nos parâmetros da Portaria retro mencionada, conforme documentos arquivados no processo SEI desta transação.

Depósitos Judiciais e Conversão em Renda

§2º. Os depósitos e os valores bloqueados em ações judiciais entre a FAZENDA NACIONAL (PGFN) e o HOSPITAL SOCOR até a criação das contas de transação no SISPAR serão imputados no pagamento do débito tributário sem desconto.

§3º. No prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente, caberá ao HOSPITAL SOCOR manifestar nos processos nos quais haja depósito e/ou valores bloqueados, requerendo ao Juízo a conversão dos valores em renda da UNIÃO.

Prazo de pagamento, descontos e parcelas

§4º. As inscrições de débitos previdenciários serão quitadas em 60 (sessenta) prestações mensais, escalonadas nos termos do §6º, sendo concedido o desconto de 53,9%,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

aproximadamente. As inscrições de débitos não previdenciários serão quitadas em 120 (cento e vinte) prestações mensais, escalonadas nos termos do §6º, sendo concedido o desconto de aproximadamente 56,3%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei nº 13.988/20, para ambas as contas de transação.

§5º. Para composição do plano de pagamento será utilizado crédito do HOSPITAL SOCOR de prejuízo fiscal (PF) de IRPJ e base de cálculo negativa (BCN) de CSLL declarados à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme autorizado pelo inc. IV, §1º-A e §7º do art. 11 da Lei nº 13.988/22 e arts. 8º, 35/39 da Portaria PGFN nº 6.757/22. Os montantes de crédito de PF e BCN foram declarados pelo HOSPITAL SOCOR no valor nominal de [REDACTED] nos parâmetros previstos nos inc. I e II do §8º do art. 11 da Lei nº 13.988/20, e serão utilizados [REDACTED] depois da aplicação dos descontos indicados no parágrafo anterior na amortização do saldo devedor de débitos **previdenciários**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela RFB, no prazo de 05 anos, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/20 e art. 39 da Portaria PGFN nº 6.757/22.

§6º. Para fins de pagamento, incidência do desconto e aproveitamento do crédito de PF/BCN, o débito inscrito na dívida ativa da União foi dividido em previdenciário e não previdenciário e será quitado nos seguintes termos:

I – Dívida Previdenciária: R\$ 157.939.801,10, atualizado até fev/23
(- desconto de 53,9%) = R\$ 72.810.248,31
(- crédito de PF/BCN de 51,89% do saldo após desconto) = **R\$ 35.254.020,51**

Plano de pagamento do saldo remanescente do débito previdenciário de R\$ 35.254.020,51

Ano	Quantidade prestações	Percentual da prestação	Percentual quitado ano	Valor da prestação	Valor quitado ano
1	12	0,70%	8,40%	246.778,14	2.961.337,72
2,3,4,5	47	1,91%	89,77%	673.351,79	31.647.534,20
5	1	1,83%	1,83%	645.148,57	645.148,57
			100,00%		35.254.020,51

II – Dívida Não Previdenciária: R\$ 104.700.848,12, atualizado até fev/23
(- desconto de 56,3%) = **R\$ 45.754.270,63**

Plano de pagamento do saldo remanescente do débito não previdenciário de R\$ 45.754.270,63



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Ano	Quantidade prestações	Percentual da prestação	Percentual quitado ano	Valor da prestação	Valor quitado ano
1	12	0,34%	4,08%	155.564,52	1.866.774,24
2 a 10	107	0,89%	95,23%	407.213,00	43.571.791,93
10	1	0,69%	0,69%	314.259,59	315.704,46
			100,00%		45.754.270,63

§9º. O HOSPITAL SOCOR efetuará o pagamento do débito de FGTS e das contribuições sociais da LC 110/01 nas modalidades 16 e 04, respectivamente, propostas pela CEF nas ‘Simulações de Parcelamento FGTS e de Contribuições Sociais’, sendo formalizada uma conta para débito de FGTS e outra conta para débito de contribuição social LC 110/01, conforme discriminado no Anexo I. Em conformidade com o §1º da cláusula 3^a, os débitos CSMG201300790 e FGMG 201300789 não constam no plano de pagamento especificado no Anexo I.

CLÁUSULA 6^a. A amortização dos débitos compreenderá apenas prestações mensais.

§1º. Em razão da utilização de créditos de PF/BCN na transação, o HOSPITAL SOCOR se obriga a manter durante 05 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive aqueles comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

§2º. Em caso de rescisão desta transação, os imóveis que constam como garantia dos débitos poderão ser alienados pela PGFN para a quitação do débito, sendo utilizada a plataforma COMPREI, nos termos da Portaria PGFN nº 3.050/22.

§3º. O não pagamento da primeira parcela integralmente até a data do seu vencimento impede a consolidação das contas de transação no SISPAR e acarretará a rescisão da transação.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 7^a. As amortizações mensais das contas de transação decorrentes do presente ajuste serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 8^a. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

CLÁUSULA 9^a. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal (DARF) obtidos no sistema Regularize, em conta de parcelamento formalizada para esta transação, para os débitos inscritos na dívida ativa da UNIÃO. Para os débitos inscritos na dívida ativa do FGTS, a emissão das guias de pagamento com as devidas correções é responsabilidade da CEF.

GARANTIAS

CLÁUSULA 10. O HOSPITAL SOCOR oferece em garantia de seu passivo fiscal [REDACTED] [REDACTED] recebido dos planos de saúde para os quais presta atendimento aos conveniados, bem como os bens relacionados no **ANEXO II**.

§1º. Em caso de rescisão da presente transação, o valor correspondente a [REDACTED] [REDACTED] dos planos de saúde deverá ser depositado judicialmente pelo HOSPITAL SOCOR e/ou planos de saúde conveniados, para pagamento do passivo tributário remanescente, em conta judicial vinculada à execução fiscal dos débitos tributários do **ANEXO I** que ainda não tenham sido quitados, até a efetiva quitação do passivo transacionado.

§2º. O HOSPITAL SOCOR declara que os bens e direitos referidos no *caput* se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados nas matrículas dos imóveis até a data da assinatura do presente termo. Declara ainda que o percentual de receita bruta advinda dos planos de saúde indicado no *caput* para garantia não foi antecipado ou cedido, integral ou parcialmente, para qualquer credor, instituição financeira ou creditícia.

§3º. O HOSPITAL SOCOR obriga-se a informar semestralmente à PGFN, por documentos fidedignos e assinados por seus responsáveis legais reconhecendo a veracidade das informações, os valores arrecadados no respectivo semestre em razão da execução dos serviços aos planos de saúde, oferecidos em garantia no *caput*. O documento deverá ser apresentado via portal Regularize, com menção ao processo SEI nº 10695.101528/2023-82.

§4º. Fica o HOSPITAL SOCOR obrigado a informar a todos os planos de saúde que lhe são conveniados a garantia prestada nesta transação, referente ao percentual dos recebíveis dos planos de saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo, devendo o comprovante de ciência dos planos de saúde ser apresentado à PGFN, via portal Regularize.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 11. Todas as garantias indicadas no **ANEXO II** deste instrumento, inclusive a constrição sobre percentual da receita bruta recebida dos planos de saúde, deverão ser objeto de penhora, alienação fiduciária ou qualquer forma de registro que demonstre a oneração de tais bens em favor da União, para preservar terceiros de boa-fé, permanecendo a constrição até a quitação efetiva do débito.

CLÁUSULA 12. Não sendo os imóveis garantia suficiente para a integralidade do passivo fiscal, fica o HOSPITAL SOCOR ciente que não haverá averbação de referida garantia no sistema da dívida ativa da UNIÃO, sendo possível a expedição de CPD-EN enquanto vigente a transação individual, em razão do parcelamento do débito, não havendo outros débitos em aberto.

CLÁUSULA 13. O HOSPITAL SOCOR assume total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias apresentadas no **ANEXO II**, sendo os bens aceitos pelo valor da avaliação particular arquivada no processo SEI 10695.101528/2023-82.

CLÁUSULA 14. O HOSPITAL SOCOR se compromete a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas, demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens e/ou direitos dados em garantia.

CLÁUSULA 15. No caso de desapropriação total ou parcial de qualquer bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida.

CLÁUSULA 16. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor de qualquer bem ou direito oferecido em garantia, compromete-se o HOSPITAL SOCOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente.

§1º. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

§2º. Constatada a diminuição referida no §1º nos valores arrecadados nos consórcios constritos, decorrente de mudanças permanentes na prestação dos serviços aos planos conveniados, o HOSPITAL SOCOR se compromete a complementar a garantia em valor suficiente ao decréscimo verificado, por meio de outros convênios e/ou de outros bens líquidos, a critério da PGFN.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 17. Para aferição do valor da garantia em relação ao passivo tributário transacionado ainda não quitado, caberá ao HOSPITAL SOCOR apresentar à PGFN reavaliação particular dos imóveis a cada 3 (três) anos, nos termos da Portaria PGFN nº 486/11, bem como prova da existência e propriedade dos bens imóveis penhorados/constritos/onerados.

CLÁUSULA 18. Ao longo da vigência da transação, os bens do **ANEXO II** poderão ser substituídos por outros bens imóveis, depósito ou seguro-garantia, a pedido do HOSPITAL SOCOR, mediante prévia análise do bem ofertado e a exclusivo critério da FAZENDA NACIONAL, respeitando-se as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

CLÁUSULA 19. As partes concordam com o valor das garantias apresentadas **no ANEXO II** e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia perante qualquer processo judicial.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 20. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura deste termo, este será apresentado pelo HOSPITAL SOCOR nas execuções fiscais dos débitos do **ANEXO I**, dando-se por ciente dos débitos, dispensando-se o ato de citação quando for o caso, e requerendo a suspensão do processo.

§1º. O **ANEXO II** desta transação poderá servir como termo de penhora e será levado para homologação judicial em execução fiscal a ser indicada pela PGFN. Após a homologação judicial, cabe ao HOSPITAL SOCOR averbar a constrição nas matrículas dos imóveis dados em garantia, no prazo de 30 dias.

§2º. As partes concordam com a desistência, sem ônus, de execução fiscal de débito relacionado no Anexo I, a ser requerida a exclusivo critério da FAZENDA NACIONAL, desde que inexistentes nos autos informações de bens úteis à satisfação parcial ou integral dos débitos executados.

CLÁUSULA 21. Durante o período de vigência da transação, a UNIÃO não se oporá à suspensão processual das respectivas execuções fiscais, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da UNIÃO.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 22. As inscrições incluídas na transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do HOSPITAL SOCOR, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14 e na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação, poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 23. O HOSPITAL SOCOR declara que suas atividades empresariais estão sendo realizadas por meio da pessoa jurídica indicada no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que vier a ser criada ou adquirida após a celebração da transação.

CLÁUSULA 24. Além das situações de rescisão previstas nas demais cláusulas deste termo, implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I - a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) prestação mensal, caso esta seja a prestação final;

II - a constatação pela PGFN da existência de bem imóvel de posse (direta ou indireta) ou propriedade do HOSPITAL SOCOR ao tempo da celebração da presente transação, que não tenha sido oferecido em garantia dos débitos e não esteja listado no Anexo II;

III - a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação ou oneração de bens e direitos sem prévia comunicação à PGFN;

IV - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do HOSPITAL SOCOR, nos termos da Lei nº 8.397/92;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

VI - o descumprimento ou o cumprimento irregular de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos na presente transação;

VII - a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação;

VIII - a não homologação judicial, quando for o caso;

IX - a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS ou daqueles que se tornarem exigíveis após a celebração do presente, inclusive as inscrições CSMG201300790 e FGMG201300789, no prazo de 90 dias da inscrição ou da retomada da exigibilidade, bem como a rescisão dos parcelamentos especiais dos débitos que não foram incluídos nesta transação;

X - a não apresentação das informações semestrais dos valores recebidos dos planos de saúde, na forma do §3º, da **CLÁUSULA 10**;

XI - caso constatado pela PGFN indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais do sujeito passivo, inclusive omissão de bens de propriedade do HOSPITAL SOCOR nas declarações a serem prestadas na forma da **CLÁUSULA 4^a**;

XII - exclusivamente em relação à transação dos débitos do FGTS e das contribuições sociais da LC 110/01, é causa de rescisão o não cumprimento pelo HOSPITAL SOCOR da obrigação de proceder à individualização dos valores recolhidos, nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, conforme art. 15 da Lei nº 8.036/90 e procedimento do art. 5º da Resolução CCFGTS nº 974/20;

XIII - a declaração de inaptidão da inscrição do HOSPITAL SOCOR no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996.

§1º. Para os fins do **inciso VII**, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa intencionalmente mitigar o faturamento do HOSPITAL SOCOR, tais como transferir a operação de suas atividades para outra pessoa jurídica, ou realização de securitização de direitos creditórios.

§2º. Para os fins do **inciso VII**, considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

CLÁUSULA 25. O HOSPITAL SOCOR será previamente notificado pelo Regularize sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, seguindo o procedimento de rescisão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/22, ou ato que vier a substitui-la.

§1º. O HOSPITAL SOCOR terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

§2º. Para os débitos de FGTS, a verificação das hipóteses de rescisão por inadimplência ou por não individualização de valores pagos, nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, nos termos do art. 5º da Resolução CCFGTS nº 974/20, será efetivada pela CEF, podendo neste caso ser a notificação do HOSPITAL SOCOR feita pela CEF.

§3º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma Regularize da PGFN e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§4º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à transação, o HOSPITAL SOCOR deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§5º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo HOSPITAL SOCOR, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 26. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos no débito sem desconto, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 27. Incidindo o HOSPITAL SOCOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a FAZENDA NACIONAL poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a expropriação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 28. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a UNIÃO informará referida circunstância ao Juízo de homologação do presente acordo, ocasião em que será requerida a execução das garantias previstas no presente instrumento.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

§1º. Reconhecida a rescisão e determinada a execução judicial das garantias, as partes convencionam que sobredita decisão judicial não será passível de recurso, ou mesmo contestação, via ação judicial com efeito suspensivo ou tutela cautelar.

§2º. Fica facultado à União executar as garantias ou os termos da presente transação em qualquer processo executivo movido em desfavor do HOSPITAL SOCOR, inclusive em execuções fiscais de débitos ainda não ajuizados.

CLÁUSULA 29. Observado o valor de avaliação apresentado e aceito pela PGFN em decorrência desta transação, em caso de rescisão da transação, o HOSPITAL SOCOR confere à FAZENDA NACIONAL o direito de expropriar os bens descritos no ANEXO II mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme parágrafo único do art. 891 do CPC.

PARÁGRAFO ÚNICO. A tentativa de alienação do *caput* poderá, a critério da FAZENDA NACIONAL, ser realizada por meio da plataforma eletrônica COMPREI da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN nº 3.050/22, ou equivalente que venha sucedê-lo.

CLÁUSULA 30. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do CPC, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 31. A presente transação terá prazo de **120 meses**.

CLÁUSULA 32. A transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo o HOSPITAL SOCOR promover as medidas necessárias à sua integral efetivação.

CLÁUSULA 33. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela FAZENDA NACIONAL, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o HOSPITAL SOCOR.

CLÁUSULA 34. A presente transação vincula e produz efeitos perante o HOSPITAL SOCOR, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a UNIÃO não tenha



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e as obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 35. A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e as condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal**, sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. Nos termos do *caput*, é igualmente vedada a utilização das condições previstas na presente transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a UNIÃO.

§3º. As cláusulas da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão enseja medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

§4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida, em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

CLÁUSULA 36. Todas as comunicações referentes ao presente acordo, após sua assinatura, serão realizadas via Regularize, devendo ser feita expressa menção ao SEI 10695.101528/2023-82.

CLÁUSULA 37. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 38. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

CLÁUSULA 39. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 40. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possam futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

entre as partes, e caso necessário, a questão posta em dúvida, será submetida à apreciação e decisão do Juízo de homologação da presente transação.

CLÁUSULA 41. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI nº 10695.101528/2023-82, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 42. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

CLÁUSULA 43. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Belo Horizonte, 20 de março de 2023.

Theo Lucas Borges de Lima Dias
Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral
Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da
União e do FGTS

Ranulfo Alexandre Pingosvik de Melo
Vale
Procurador-Regional da PRFN 6^a Região

Cristiano Silvério Rabelo
Procurador-chefe da Dívida Ativa da
PRFN 6^a Região

Karla Leonel Soares Torres
Chefe da DIGRA/PRFN 6^a Região

Celina Gontijo Leão
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Hospital Socor S/A
Representado por [REDACTED]
[REDACTED]

Anuente

Tradeinvest Holding Ltda
Representado por [REDACTED]
[REDACTED]

SIGLO FISCAL



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional na 6^a Região
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

ANEXO I

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E NÃO PREVIDENCIÁRIOS INCLUÍDOS NA
TRANSAÇÃO – vide tabela em anexo

DÉBITOS DE FGTS e CS LC 110/01 INCLUÍDOS NA TRANSAÇÃO
FGTS

INSCRIÇÕES	TOTAL	MODALIDADE
FGMG200902779	R\$ 3.469.146,80	16: 84 prestações e desconto de 10%
FGMG201901075		
FGMG202200935		

CS LC 110/01

INSCRIÇÕES	TOTAL	MODALIDADE
CSMG200902780	R\$ 155.138,69	04: 30 prestações e 40% desconto
CSMG202200936		

ANEXO II

IMÓVEIS EM GARANTIA

MATRÍCULA/CRI	AVALIAÇÃO PARTICULAR
	R\$ 87.155.000,00 com benfeitorias

DECLARAÇÃO DA RECEITA BRUTA DOS CONSÓRCIOS FEITA PELO
HOSPITAL SOCOR – vide documento em anexo